



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 235/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 264/2025, de autoria da vereadora Tia Keyla, que "Institui diretrizes para a capacitação e promoção da saúde mental no ambiente escolar do âmbito do Município de Contagem, mediante palestras informativas para pais e professores e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir diretrizes para a capacitação e promoção da saúde mental no ambiente escolar, com objetivo de fomentar a criação de políticas públicas voltadas à capacitação de profissionais da educação e à orientação de pais e responsáveis quanto à saúde mental de crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Contagem.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), especialmente em questões de interesse local (art. 30, I, CF).

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição em análise cria obrigações concretas, pois não se limitou a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destacamos e grifamos – "Direito Municipal Brasileiro" 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, Cap. XI, 1.2, p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Com efeito, salvo melhor juízo, o art. 2º, embora formulados como diretrizes, determinam ações específicas a serem executadas pelo Poder Executivo no ambiente escolar, como capacitação continuada de profissionais (inciso II), promoção de ações educativas (inciso III), articulação entre unidades escolares e profissionais de saúde (inciso V), entre outras.

O art. 3º estabelece que "As palestras destinadas aos pais e responsáveis deverão abordar:" seguido de conteúdos específicos em seus incisos I a IV, determinando o conteúdo das palestras, interferindo diretamente na organização do serviço público educacional, matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O art. 4º dispõe que "O Poder Executivo poderá, na forma da legislação vigente e observadas as disponibilidades orçamentárias, adotar medidas para implementação das diretrizes de que trata esta Lei, inclusive mediante celebração de parcerias com instituições públicas, organizações da sociedade civil e entidades profissionais."

No caso, verifica-se vício de iniciativa na proposição no que tange as disposições acerca da celebração de convênios pelo Município.

A celebração de convênios pelo Município é matéria que demanda observância ao princípio da separação dos poderes e ao regramento específico previsto na legislação municipal e constitucional. Nesse contexto, é necessário analisar a competência para a propositura e celebração de tais instrumentos, bem como os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

In casu, apenas o Chefe do Poder Executivo tem a conveniência de avaliar as necessidades de contratação no ente, conforme disposto no art. 92 da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos: “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O art. 5º determina que "As ações previstas nesta lei deverão ocorrer semestralmente, garantindo a continuidade da capacitação e conscientização da comunidade escolar", estabelecendo periodicidade específica (semestral) para as ações, interferindo na organização administrativa e no planejamento de atividades do Poder Executivo.

Demais disso, a proposição em questão gera despesas obrigatórias para o Município.

Entretanto, não há no projeto qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente dessa obrigação, o que viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a criação de despesas obrigatórias sem prévia estimativa de impacto financeiro configura inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao artigo 113 do ADCT (ADI 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli).

Segundo o STF, a norma do art. 113 do ADCT é aplicável ao ente municipal, seja em proposições de iniciativa do Prefeito, seja em proposição dos vereadores e que 'dificuldades operacionais do Poder Legislativo para atender à determinação de elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não respaldam a inconstitucionalidade verificada' (STF, Ag. Reg. no RE 1.453.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgado em 16/12/2024).

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 264/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral